



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001776-22.2015.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 AGRAVADO: Estado da Paraíba

02 AGRAVADO: Município de Cajazeiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO EXERCIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Tendo o juízo se retratado e reformado a decisão que ensejou o Agravo de Instrumento, há de se reconhecer a perda do objeto do recurso manejado, inteligência do art. 529 do CPC. (TJPA - AI: 201330211248 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 02/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/06/2014).

2. Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Adoto como relatório o lançado às f. 50, *in verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação civil pública (Processo nº 0000318-62.2015.815.0131) promovida contra ESTADO DA PARAIBA e MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, que indeferiu a tutela de urgência que pleiteava o fornecimento do medicamento JANUMET 50/850mg, em favor de Cecília Dantas Gomes, substituída processual, por ser esta portadora de Diabetes Mellitus (tipo 2) e não dispor de condições financeiras para arcar com os custos da medicação.

O agravante aduziu que o Magistrado a quo indeferiu o pedido sob o fundamento de que (a) seria incabível a determinação de custeio de tratamento mais oneroso ao Poder Público; (b) não haveria, em tese, prova de que o tratamento prescrito é o único eficaz para a condição da autora e da inadequação do tratamento do SUS; (c) não haveria prova da verossimilhança da alegação.

Nas razões recursais, ressalta a necessidade do medicamento, bem como alega afronta ao direito fundamental à saúde e que há possibilidade de custeio do medicamento pelo poder público. Sustenta ainda que, se não existe o tratamento prescrito pelo médico no SUS, cabe ao poder público arcar com os custos, especialmente para pessoa carente de recursos financeiros.

Ao prestar informações, o Juízo de origem informou a esta relatoria que **exerceu juízo de retratação (f. 63/66).**

É o relatório.

DECIDO.

Havendo juízo de retratação pelo Juízo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery vaticinam sobre o tema:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1.072).

Ensina ainda o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MEDIDA CAUTELAR - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529. - **Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento, objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC.** - Recurso prejudicado. (REsp 130783/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 139)

No mesmo tom, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. **Tendo sido reconsiderada a decisão agravada, resta prejudicado o exame do recurso, em face da perda de seu objeto.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063696959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. **Diante da reconsideração da decisão agravada pelo Magistrado a quo, no exercício de seu juízo de retratação, fica prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70063721476, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 17/03/2015) (Grifei)

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE PISO RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO ART. 529 DO CPC. I - **Tendo o juízo se retratado e reformado a decisão que ensejou o Agravo de Instrumento, há de se reconhecer a perda do objeto do recurso manejado, inteligência do art. 529 do CPC. II - Agravo de Instrumento julgado prejudicado.** (TJ-PA - AI: 201330211248 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 02/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 03/06/2014)

Dessa forma, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator